



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.005960/2008-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.819 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2017  
**Matéria** IPI - Crédito presumido  
**Recorrente** AVÍCOLA FELIPE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/03/2004

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.

**CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. ATIVIDADE RURAL.**

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase rural do processo produtivo (produção de ração e de aves vivas) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

**CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.**

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. Parecer Normativo CST n° 65/79.

**AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. CABIMENTO.**

No regime alternativo, geram direito ao crédito presumido de IPI as aquisições de pessoas físicas e de cooperativas.

**CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. REGIME ALTERNATIVO.**

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n° 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula CARF n° 19.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.**

É legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, no pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para garantir a validade do crédito presumido de IPI na aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, inclusive de lenha combustível adquirida de pessoas físicas, bem como garantir a inclusão da taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra (Presidente Substituto).

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente Substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard e Pedro Sousa Bispo.

**Relatório**

Trata-se de processo originado de manifestação de inconformidade (e-fls. 1163 a 1193) apresentada em 13 de outubro de 2009 contra despacho decisório (e-fls. 1095 a 1155 - demonstrativos de e-fls. 825 a 1094), de 24 de agosto de 2009, cientificado em 10 de setembro de 2009, que homologou parcialmente declarações de compensação com créditos de IPI do 1º ao 4º trimestres de 2001, 1º ao 4º trimestres de 2003 e 1º trimestre de 2004, apresentadas a partir de 29 de outubro de 2004.

O despacho decisório foi assim ementado:

***Ementa:*** DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

***Declarações de Compensação.***

*Presentes os requisitos necessários nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e suas posteriores alterações, efetiva-se a compensação até o limite do montante do crédito reconhecido.*

*Compensação parcialmente homologada.*

*Base legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; IN/RFB nº 900, de 2008.*

***Crédito Presumido do IPI.***

***Períodos de apuração: 1º a 4º trimestres de 2001, 1º a 4º trimestres de 2003, 1º trimestre de 2004.***

*As aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS não dão direito ao cálculo do benefício.*

*As aquisições de materiais aplicados em processos para obtenção de produtos fora do campo de incidência do IPI (aves vivas - NT) não dão direito ao cálculo do benefício.*

*Registros fiscais de aquisições de produtos que não se conformem ao conceito de insumos industriais (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem), ainda que em CFOP típicos de aquisições de insumos industriais, mas verificados como itens de consumo ou aplicados em atividades voltadas à manutenção de imobilizados, não dão direito ao cálculo do benefício.*

*Registros fiscais em CFOP típicos de aquisições de insumos industriais, mas que revelaram tratar-se de aquisição de serviços, não caracterizados como de industrialização por terceiros, não podem ser considerados no cálculo do benefício.*

*Combustíveis aplicados em atividades não caracterizadas como processos típicos de industrialização (transporte de aves, cozinha industrial), ou para obtenção de produtos fora do campo de incidência do IPI (aves vivas - NT), não dão direito ao cálculo do benefício.*

*Energia elétrica aplicada em atividades (produção de ração) para obtenção de produtos fora do campo de incidência do IPI (aves vivas - NT) não dão direito ao cálculo do benefício.*

*Crédito parcialmente reconhecido.*

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no qual alegou:

I) a atividade desenvolvida pela Manifestante é caracterizada como agroindustrial, ou seja, que possui um ciclo mais completo de produção tendo em vista englobar mais de um processo na cadeia produtiva: a produção rural e a industrialização.

II) O artigo 1º, da Lei nº 10.256/2001, define a agroindústria como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

III) A sua produção inclui a criação e engorda, a fabricação de ração e o processo industrial (frigorífico), não podendo o fiscal excluir do cálculo do crédito presumido os insumos utilizados na fase de criação e engorda das aves, bem como na produção da ração.

IV) Aduz que a conclusão do fiscal de que o produto final resultante destes processos seria a *ave-viva*, e por enquadrar-se na tabela TIPI como produto NT (não tributado), está fora do campo de incidência do IPI e por consequência não geraria direito ao crédito presumido do IPI, é equivocada. A produção de aves vivas é apenas uma das fases do processo de agroindústria, sendo que produto final comercializado é a carne de aves e não a aves vivas, e por consequência garantido está o direito ao crédito presumido do IPI. Além disso, mesmo que o produto final estivesse fora do campo de incidência do IPI, não justifica a glosa dos créditos - cita o acórdão n 202-112281.

V) Se a Lei Federal nº 9.363/1996 e 10.276/2001 autorizam que a Manifestante utilize os créditos de Matéria Prima, Produtos Intermediários e Matérias de Embalagem, se não existe lei a revogando, se os itens utilizados pela Manifestante estão inclusos nas respectivas categorias permitidas pela lei, não existe motivo para que o Fisco glose estes materiais.

A Recorrente juntou laudo de fls. 1205 a 1233 que descreve minuciosamente os processos de produção.

A DRJ deu provimento parcial ao pleito do Contribuinte, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/03/2004*

*CUSTO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. LEI Nº 9.363, DE 1996. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

*A apuração do crédito presumido pelo método da Lei nº 9.363, de 1996, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, admite a inclusão de custos relativos a aquisições de não contribuintes das contribuições PIS/Pasep e Cofins (ano de 2001).*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. MÉTODO ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276, DE 2001. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A apuração do crédito presumido pelo método alternativo não admite, por expressa disposição legal, a inclusão de custos relativos a aquisições de não contribuintes das contribuições PIS/Pasep e Cofins e não está abrangida pelo entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça relativo ao método originalmente criado pela Lei nº 9.363, de 1996, que não trazia expressamente tal restrição (anos de 2003 e 2004).*

*PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO.*

*Os produtos intermediários que geram direito de crédito são os consumidos de forma imediata e integral no*

*processo produtivo, não abrangendo máquinas, equipamentos, suas partes e peças, e o combustível empregado em máquinas e equipamentos, ou material de uso e consumo.*

**COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. EMPREGO EM PROCESSO AGRÍCOLA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.**

*Combustíveis e energia elétrica somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI quando apurado segundo o regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, e empregados no processo industrial.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/03/2004*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. JUROS SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.**

*Não existe previsão legal para incidência de juros Selic sobre ressarcimento de crédito presumido de IPI, especialmente quando o montante em litígio seja objeto de compensação, realizada na data da apresentação do pedido.*

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Conforme descrito no relatório, o litígio abrange o direito ao crédito presumido de IPI relativo aos seguintes itens:

*1) Aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS.*

*2) Aquisições de materiais aplicados em processos para obtenção de produtos fora do campo de incidência do IPI (aves vivas - NT).*

3) *Aquisições de produtos que não se conformam ao conceito de insumos industriais (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem), ainda que em CFOPs típicos de aquisições de insumos industriais, mas verificados como itens de consumo ou aplicados em atividades voltadas à manutenção de imobilizados.*

4) *Aquisições de serviços não caracterizados como de industrialização por terceiros, ainda que registrados em CFOP típicos de aquisições de insumos industriais.*

5) *Combustíveis aplicados em atividades não caracterizadas como processos típicos de industrialização (transporte de aves, cozinha industrial), ou para obtenção de produtos fora do campo de incidência do IPI (aves vivas - NT)..*

6) *Energia elétrica aplicada em atividades (produção de ração) para obtenção de produtos fora do campo de incidência do IPI (aves vivas - NT).*

Transcrevo abaixo a lista das glosas efetuadas:

- *A1 e A4 (aquisições realizadas de fornecedores pessoas físicas para fabricação de ração);*

- *B1 e B4 (aquisições realizadas de fornecedores sociedades cooperativas para fabricação de ração);*

- *C1 e C4 (aquisições realizadas de fornecedores pessoas jurídicas para fabricação de ração);*

- *D1 e D4 (aquisições de pintinhos e ovos férteis realizadas de fornecedores pessoas físicas para processo de integração);*

- *E1 e E4 (aquisições de pintainhos e ovos férteis realizadas de fornecedores pessoas jurídicas para processo de integração);*

- *F1 e F4 (aquisições de ração pronta realizadas de fornecedores pessoas jurídicas para processo de integração);*

- *G1 e G4 (aquisições de medicamentos e outros produtos realizadas de fornecedores pessoas jurídicas para o processo de integração);*

- *H1 e H4 (aquisições de demais itens realizadas de fornecedores pessoas jurídicas para consumo na fabricação de ração ou processo de integração);*

- *I1 e I4 (aquisições de aves vivas realizadas de fornecedores pessoas físicas para processo de abate e industrialização no próprio estabelecimento);*

- *J1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. material para copa e cozinha, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);*

- *K1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. produtos de utilização típica a alimentação humana, realizadas de fornecedores pessoas físicas);*

- 
- L1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. produtos de utilização típica a alimentação humana, realizadas de fornecedores sociedades cooperativas);
  - M1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. produtos de utilização típica na alimentação humana, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - N1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. materiais de utilização típica em escritórios e expediente, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - O1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. materiais de utilização típica em higiene e limpeza, realizadas de fornecedores sociedades cooperativas);
  - P1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. materias de utilização típica em higiene e limpeza, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - Q1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. materiais de utilização típica em uniformes, vestimentas e EPI, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - R1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, ref. materiais de utilização típica como medicamentos de uso humano, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - S1 (aquisições com indícios de destinação para consumo, demais materiais sem destinação específica, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - T1 e T4 (aquisições com indícios de destinação para conservação e manutenção de ativos imobilizados, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - U1 e U4 (aquisições de serviços não caracterizados como industrialização em terceiros, realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - V1 e V4 (aquisições de combustíveis - óleo Diesel - realizadas de fornecedores pessoas jurídicas);
  - X1 (aquisições de lenha combustível realizadas de fornecedores pessoas físicas);
  - Y1 (aquisições de lenha combustível realizadas de fornecedores pessoas jurídicas).

A 9.363/96 trouxe a previsão de um crédito presumido de IPI para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, como forma de permitir um ressarcimento econômico das contribuições sociais do PIS e Cofins, tendo como fato gerador a aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que seriam utilizados no *processo produtivo*. É esta a dicção expressa de seu art. 1º, *verbis*:

*Art. 1ª **A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais** fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, **como ressarcimento das contribuições** de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, **incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.***

Da leitura do dispositivo, podemos identificar três tipos de requisitos distintos para que nasça para o Contribuinte o direito ao crédito presumido de IPI - são os requisitos:

I) **Subjetivo**: A adquirente de mercadorias deve ser produtora e exportadora de mercadorias nacionais;

II) **Objetivo**: O adquirente deve ter adquirido matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem;

III) **Material**: A venda das MP, PI e ME para o adquirente deve estar sujeita à incidência do PIS/Cofins;

Diante disso, *pode-se rechaçar de pronto a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido sobre aquisições de MP, PI e ME que estiveram alheias à incidência do PIS/Cofins, por não atender ao requisito material estipulado pelo art. 1º da Lei nº 9.363/96.*

Também há que se frisar que o laudo acostado aos autos deixa claro que a atividade da matriz da Recorrente consiste na industrialização de frangos, através do seu abate e tratamento, para posteriormente ser vendido em condições de consumo - e não a produção de ave-viva (que não seria tributado pelo IPI), como alguns trechos da fiscalização levaram a crer. Assim, resta absolutamente comprovado nos autos que a atividade realizada na matriz é atividade industrial, e essa será a premissa assumida adiante.

Caso se tratasse de produção simplesmente da ave-viva, ainda assim ele faria jus ao crédito presumido, pois a legislação não exige que o produto produzido seja tributado pelo IPI, como foi deliberado por este Colegiado no Acórdão CARF nº **3402-003.840**, de relatoria da Cons. Maysa de Sá. Entretanto, o caso é efetivamente de industrialização de frangos.

Frise-se, ademais, que o mérito dessa matéria foi julgado por unanimidade por este Colegiado à ocasião da lavratura do Acórdão CARF nº 3402-002.863, de relatoria do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, razão pela qual me aproveitarei de trechos de sua fundamentação, por manter a concordância já declarada preteritamente, à época da deliberação.

**I) Do direito ao crédito presumido quanto às aquisições de produtos empregados na fase agrícola.**

Segundo alegou a Recorrente, seu processo produtivo é integrado, constituindo-se de uma fase rural (que envolve produção de ração e de aves vivas) e de uma fase industrial (de abate e processamento dos frangos). Na fase rural, que se destina basicamente à produção de ração e também à produção das aves que serão utilizadas na industrialização, haveria o consumo de diversos produtos, como bem descritos no laudo de fls. 1205-1233.

Caso estivéssemos discutindo aqui créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos da chamada "fase agrícola", tal informação seria relevante e o laudo seria essencial para determinar a extensão do direito ao creditamento, mas aqui se trata, em rigor, de crédito presumido de IPI. Como aduziu o Conselheiro Atulim:

A verificação da existência ou da inexistência do direito à apuração do crédito presumido em relação à fase agrícola do processo produtivo [...] deve ser buscado nas leis que instituíram o incentivo.

A defesa entende que tem direito de apurar o crédito presumido sobre todos os insumos aplicados na fase agrícola porque o art. 2º da Lei nº 9.363/96 não estabelece nenhuma limitação, referindo-se ao "total das aquisições".

O referido dispositivo legal estabelece o seguinte:

*Art.2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (...)” Já o art. 3º da referida Lei estabelece que:*

*Art.3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*

Conforme se pode verificar, ao mesmo tempo em que o art. 2º se refere ao "total das aquisições", o art. 3º, parágrafo único, *estabelece que o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem deve ser fixado com base no que estabelece a legislação do IPI.*

A legislação do IPI não dispõe expressamente sobre o conceito de produção, mas estabelece os conceitos de “estabelecimento produtor” (art. 3º da Lei nº 4.502/64), de “operação de industrialização” (art. 4º do RIPI/2002) e de “produto industrializado” (art. 3º do RIPI/2002).

Segundo o art. 3º da Lei nº 4.502/64, estabelecimento produtor é todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto (leia-se: que estão no campo de incidência do imposto).

Segundo o art. 4º do RIPI/2002, industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou que o aperfeiçoe para consumo (como a

transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento e o recondicionamento).

Segundo o art. 3º do RIPI/2002, produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida como industrialização, ainda que incompleta, parcial ou intermediária.

Desses enunciados legais infere-se que o conceito de produção aplicável no âmbito do IPI se identifica com uma “operação”, ou seja, uma atividade que consista em transformar, beneficiar, montar, acondicionar ou recondicionar.

Embora a recorrente tenha alegado que seu processo produtivo é integrado, ou seja, que possui uma fase agrícola na qual produz sua própria matéria-prima, e uma fase industrial propriamente dita, é de clareza vítria que [*a produção de ração e criação de frangos*] é um processo biológico, que não se enquadra no conceito legal de operação industrial previsto no art. 4º do RIPI/2002.

Não se tratando as atividades que englobam a "fase rural" de operações de industrialização, não há direito de aproveitar o crédito presumido em relação aos custos incorridos nesta fase, estando corretas as glosas efetuadas pela fiscalização.

Desse modo, devem ser mantidas as glosas de A1/A4 até H1/H4.

## **II) Do direito ao crédito presumido em relação a produtos intermediários.**

Relativamente aos produtos intermediários empregados na fase industrial, ou seja, a partir do ingresso das aves na indústria para abate e processamento, a questão que se coloca é quanto aos produtos que são aptos a gerarem créditos do imposto.

O argumento utilizado pela recorrente é o mesmo que foi utilizado em relação aos insumos da "fase rural", qual seja, a Lei nº 9.363/96 não impõe nenhuma limitação ao direito de crédito por ter se referido ao "total das aquisições".

Entretanto, conforme já foi registrado, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, determina que para fins de apuração do crédito presumido, os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem devem ser os mesmos do âmbito da legislação do IPI. E segundo a legislação do IPI, não é qualquer insumo aplicável ao processo produtivo que gera crédito de IPI, mas somente as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem.

As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem nunca representaram um problema para a aferição do direito ao crédito do imposto. Mas o mesmo não se pode dizer em relação aos produtos intermediários que participam do processo produtivo *sem se integrarem ao produto em fabricação*.

No intuito de dirimir as controvérsias então existentes, a Administração Tributária baixou o Parecer Normativo CST nº 65/79, cuja ementa resume o entendimento que se tornou pacífico no CARF, *in verbis*:

“A partir da vigência do RIPI/79, "ex vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-

primas e produtos intermediários "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Inadmissível a retroação de tal entendimento aos fatos ocorridos na vigência do RIPI/72 que continuam a se subsumir ao exposto no PN CST n. 181/74.”

Sendo assim, os produtos intermediários glosados na fase rural nem sequer podem ser considerados neste tópico, pois a legislação só admite a tomada do crédito em relação a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados em atividade que o regulamento considere como industrial.

Assim, resta analisar os produtos citados pela defesa que foram empregados na fase industrial. Para que os produtos intermediários empregados nesta fase possam gerar créditos de IPI é preciso que se consumam em contato direto com o frango em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória.

A fabricação de ração e criação de aves mediante parceria/integração com terceiros estavam a cargo do estabelecimento matriz até outubro/2001. Quando da constituição do estabelecimento filial 0004, este passou a se dedicar a estas atividades, ficando o estabelecimento matriz focado no abate e industrialização das aves vivas recebidas.

A análise da impugnação e do recurso apresentados revelam que a preocupação da defesa foi demonstrar que o consumo dos produtos intermediários ocorreu no processo produtivo da ração e das aves vivas, e não que esse consumo se deu em contato físico direto com os produtos fabricados, tal como exige o Parecer Normativo CST nº 65/79. Também não houve nenhuma preocupação da defesa em demonstrar se esses produtos preenchiam ou não os requisitos que obrigam o contribuinte a ativá-los.

Contudo, a leitura das planilhas de glosa da fiscalização e o uso do senso comum permitem verificar se os produtos intermediários são ou não consumidos em contato físico direto com os produtos em fabricação.

Senão vejamos o aduzido no despacho decisório:

*226. São aquisições em CFOP típicos de compras para industrialização mas que apurou-se de destinação diversa.*

*227. Os itens classificados como de consumo (Relatórios J1 a Si) são produtos facilmente identificáveis como materiais de escritório, expediente ou papelaria, itens de alimentação ou de preparo de refeições, produtos de limpeza, vestimentas, uniformes ou equipamentos de proteção individual (EPI), etc. Portanto, têm destinação típica para uso e consumo na empresa, em áreas administrativas, refeitório, ou mesmo chão de fábrica, não podendo ser considerados insumos (MP, PI, ME) industriais.*

*228. As aquisições classificadas como manutenção (Relatório T1) são também, em sua maioria, facilmente identificáveis: partes e peças de máquinas ou estruturas, sobressalentes, itens*

*de manutenção ou reparo de instalações, ferramentas, itens típicos de consertos hidráulicos/mecânicos/elétricos, etc. Portanto, tem destinação típica na utilização, calibração, conservação, reparo, complementação ou reposição de máquinas, equipamentos, instalações administrativas ou industriais, e demais itens que poderiam vir a compor o ativo imobilizado da empresa, ou mesmo, de pequeno valor, não sujeitos especificamente a consumo, mas afetos àquelas atividades de manutenção, não podendo ser considerados insumos (MP, PI, ME) industriais.*

*229. Por sua vez, os itens de aquisição classificados como serviços (Relatório UI), segundo sua descrição no arquivo digital, indicam tratar-se de aquisições de serviços voltados principalmente As atividades de manutenção, não se conformando nem como industrialização em terceiros, nem com simples aplicação de mão de obra no processo produtivo da empresa. Não há, portanto, como aproveitar tais aquisições no cálculo do crédito presumido.*

Compulsando o laudo técnico (a partir da fl. 1223), verificamos que ele não menciona quaisquer produtos intermediários que se enquadrem no Parecer Normativo CST n° 65/79 - a operação é toda realizada através de máquinas que se enquadram no ativo permanente da empresa e, portanto, não dão direito a crédito.

Assim, não logrou comprovar o contribuinte a existência de produtos intermediários aptos a serem objeto de creditamento, não suprindo assim seus ônus probatório a esse respeito.

Portanto, há que se manter a glosa neste ponto também.

### **III) Dos créditos de aquisição de pessoas físicas e cooperativas**

Em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas relativamente ao ano-calendário de 2001, o direito ao crédito presumido foi expressamente reconhecido pela DRJ, revertendo as glosas correspondentes, mas mantendo as glosas das aquisições de pessoas físicas e cooperativas relativamente ao ano de 2003 e 1º/tri de 2004, cuja apuração se deu com base na Lei n° 10.276/2001, por entender que a decisão proferida pelo STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, no Recurso Especial n° 993.164, não se aplicaria ao caso.

Sobre isto, divergimos do entendimento adotado pela DRJ, endossando as conclusões alcançadas pelo Cons. Rosaldo Trevisan no acórdão CARF n° 3403-003.173.

O REsp no 993.164/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, vinculante em relação aos julgamentos deste tribunal administrativo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, tem a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS.** EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. **LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.** CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA*

*DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

**1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.**

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, **o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:**

(...)

**§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."**

6. Com efeito, **o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.**

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se

*subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...)).*

**8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...)).**

(...)

*17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008” (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)” (*

Diante disso, reproduzo a argumentação do Cons. Rosaldo Trevisan, abaixo:

A leitura da ementa do REsp revela que condena o STJ a limitação imposta pela IN SRF no 23/1997 (e pelas que lhe sucederam, com idêntico teor 313/ 2003, 419/2004), diante do texto do art. 1º da Lei no 9.363/1996:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

E o regime alternativo da Lei no 10.276/2001 trata da mesma matéria (com sensível alteração de texto) em seu art. 1º, § 1º:

*Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996 , a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (...).” O regime da Lei no 9.363/1996 e o regime alternativo da Lei no 10.276/2001, são*

*evidentemente construções legislativas diversas, e em relação a isso não há discordância.*

Contudo, é preciso mencionar que em ambas as leis não se encontra a limitação que o STJ condenou na instrução normativa. Ou seja, nenhuma das leis impõe restrição ao creditamento em relação a aquisições de pessoas físicas. E isso se obtém da simples comparação de ambas, de fácil visualização a partir da tabela a seguir:

	<b>Lei nº 9.363/1996</b>	<b>Lei nº 10.276/2001</b>
Ambas as leis tratam de <u>crédito presumido de IPI</u> para empresas (pessoas jurídicas) produtoras e exportadoras de mercadorias	“Art. 1º <u>A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais</u> fará jus a <u>crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados</u> , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, (...).	Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, <u>a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais</u> para o exterior poderá determinar o valor do <u>crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</u> , como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), (...).
Ambas as leis permitem o creditamento como ressarcimento das contribuições <u>incidentes</u> sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.	“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, <u>incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.</u>	§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes <u>custos, sobre os quais incidiram as contribuições</u> referidas no <i>caput</i> .  I - de <u>aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem</u> , bem assim de energia elétrica e combustíveis, <u>adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo</u>

Veja-se que a expressão “incidiram as” que motivaria o entendimento de que há vedação legal literal ao creditamento em aquisições de pessoas físicas existe também no regime da Lei no 9.363/1996 ( “incidentes sobre” ).

A argumentação, assim, se aproxima da apresentada em grau recursal pela PGFN (e rechaçada pelo STJ no REsp no 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos), como narrado no voto do Ministro Luiz Fux:

*“Por seu turno, a Fazenda Nacional, em suas razões de recorrer, alega, (...). De acordo com a recorrente:*

*“... a Lei nº 9.363/96 não conferiu ao produtor/exportador o direito ao crédito presumido quando o fornecedor não é contribuinte de PIS/PASEP e COFINS (por exemplo, pessoa física, cooperativa, etc.), assim, a IN SRF 23/97 não extrapolou os limites da lei.*

*Isto porque se trata de lei que prevê um incentivo fiscal, a qual, de acordo não só com o disposto pelo Código Tributário Nacional (art. 111, do CTN), mas com a doutrina e a jurisprudência, deve ser interpretada restritivamente. Ademais, o modo com que o 'crédito presumido de IPI se encontra delineado pela Lei 9.363, de 1996, não permite ao intérprete concluir de outra forma, senão que o legislador condicionou a fruição do incentivo ao pagamento de PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo adquirido pela beneficiário do crédito presumido.*

(...)

*Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não **'incidiram'** sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte de PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições **'incidentes'** sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.*

*Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional (art. 111).*

(...)

*Assim, a condição legalmente disposta para que o produtor exportador possa adicionar o valor do insumo à base de cálculo do crédito presumido, é a exigência de tributos ao fornecedor do insumo. Sem que tal condição seja cumprida, é inadmissível, ao contribuinte, benefício de crédito presumido.” (grifo nosso)*

O precedente deu origem ainda à Súmula STJ no 494:

*“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”*

Veja que o regime alternativo da Lei no 10.276/2001 não inseriu impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas. Pelo contrário, utilizou a mesma terminologia da Lei no 9.363/1996. Assim, embora se tenha um novo regime, não se tem um novo impedimento, sendo igualmente condenáveis as normas infralegais que restrinjam indevidamente o comando legal.

Assim tem decidido o STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N.**

**10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.**

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n.993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. **Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.**

(...)(REsp 1313043/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012); (REsp 1231755/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) ” (grifo nosso)

Portanto, embora reconheçamos que os regimes de crédito presumido de IPI instituídos pelas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001 são diversos, forçoso é, diante do teor dos textos legais, entender que se uma lei não obstaculiza os créditos em relação a pessoas físicas, a outra logicamente também não o faz.

É improcedente a glosa, então, neste tópico.

#### **IV) Do direito ao crédito presumido em relação às aquisições de energia elétrica e combustíveis**

Em relação ao período que se pleiteou o crédito presumido do art. 1º da Lei 9363/96 sobre as aquisições de energia elétrica e combustível (óleo diesel e lenha), há que se aplicar a Súmula CARF nº 19, de observância obrigatória deste Colegiado:

*Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Todavia, esta súmula não se aplica em relação ao período do Ano Calendário de 2003 e 1º tri/2004, que utilizou a forma de apuração alternativa prevista na Lei 10.276/2001, que dispõe:

*Art. 1º*

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;*

Portanto, o requisito para fruição do benefício quanto a combustíveis adquiridos no mercado interno é sua utilização no processo industrial, produtivo, da empresa.

Quanto à energia elétrica utilizada no estabelecimento fabril, o laudo técnico deixa evidente que a mesma é essencial ao processo produtivo, mas o fiscal glosou apenas a parcela relativa aos gastos de energia elétrica do estabelecimento filial - que não exerce atividade industrial - e o gasto de energia com atividades administrativas.

Quanto ao óleo diesel, a fiscalização apurou que o mesmo é utilizado no transporte da ração para parceiros criadores e/ou integrados, que estão fora do processo industrial e, portanto, não podem fazer jus ao crédito.

Por fim, a *lenha* é utilizada para a geração de vapor para a planta industrial, o que efetivamente se apurou, segundo informações da área técnica da própria empresa. O tema foi tratado no parágrafo 268 do despacho decisório, no qual se glosou as aquisições de lenha de pessoas físicas. Entretanto, a glosa das aquisições de lenha adquirida de pessoas físicas foi revertida no tópico anterior, razão pela qual apenas ratifica a sua reversão aqui.

Assim, voto por reverter as glosas de aquisição de *lenha* de pessoas físicas apenas para as aquisições realizadas no ano-calendário de 2003 e 1º tri/2004, pelo estabelecimento matriz, com a apuração realizada na sistemática da lei 10.276/2001.

#### **V) Da atualização monetária dos créditos**

Sobre este tema, este Colegiado se manifestou recentemente, por unanimidade, ao prolatar o Acórdão nº 3402-003.840, de relatoria da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, que em seu voto precisamente consignou:

Pleiteia a Recorrente o acréscimo da taxa SELIC sobre os créditos objeto de ressarcimento, a partir da data de geração do direito ao crédito presumido, ou, ao menos sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

Tem razão a Recorrente em seu pedido da inclusão da SELIC a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento. Isso porque, ainda que não seja possível a correção a partir da data da geração do crédito por ausência de previsão legal, com o impedimento da utilização do crédito com a emissão do despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento, passou a ser necessária a sua correção desde a data do protocolo do pedido por ter ocorrido uma oposição do fisco ao legítimo aproveitamento do crédito.

Este entendimento está em conformidade com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.035.847/RS, em sede de recursos repetitivos, que deve ser aplicado por este CARF na forma do art. 62, §2º, do Regimento Interno:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

**1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.**

**2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.**

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, **exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

A aplicação analógica deste julgamento tem sido feita de forma reiterada pelo Conselho Superior deste CARF, como se depreende dos julgados já trazidas acima, e dos seguintes julgados apenas a título de exemplo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.**

**A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de

Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...)

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado e Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte." (CSRF, Processo 10675.001666/2001-95 Data da Sessão 04/04/2011 Relator Rodrigo Cardozo Miranda. Redator designado Antônio Carlos Atulim. Acórdão n.º 9303-001.407 - grifei)

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 19/01/2000 (...)

**NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PROFERIDAS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC Dispõe o art. 62-A do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009:**

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

**Nos termos da decisão proferida pelo STJ no RE 993.164:**

**12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).**

**NORMAS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.**

Não se admite recurso especial cuja divergência não esteja comprovada nos termos do artigo 67 do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009." (CSRF, Processo 13971.001062/00-40 Data da Sessão 23/02/2016 Relator Julio Cesar Alves Ramos. Acórdão n.º 9303-003.460 - grifei)

Como se depreende dos julgados acima colacionados, não se cabe falar em correção desde a data da geração do crédito vez que o crédito presumido é um crédito escritural para o qual não há previsão legal de atualização. Uma vez emitido o despacho decisório com a oposição à utilização do crédito presumido, cabível a

---

inclusão da SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, para evitar o locupletamento ilícito do fisco.

Desse modo, há que se reconhecer o direito do contribuinte à atualização dos créditos pleiteados, pela SELIC, a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento, em razão de oposição ilegítima do Fisco.

#### **VI) Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por:

I) Reverter integralmente as glosas de aquisições de MP, PI e ME de pessoas físicas e cooperativas, realizadas pela matriz da Recorrente, inclusive da lenha adquirida de pessoas físicas.

II) Reconhecer o direito do contribuinte à atualização dos créditos pleiteados, pela SELIC, a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator